

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000356/2001-58
Recurso nº 140.716 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente LIDER AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito-tributária no judiciário, deve-se considerá-lo desistente da via administrativa, em atendimento à súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

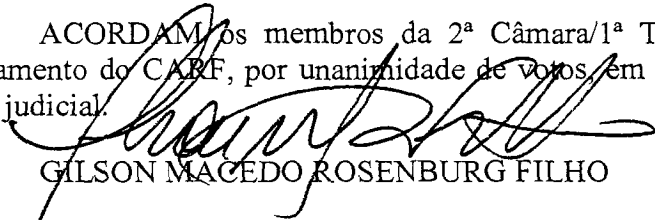
“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CABF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação da COFINS do período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (fls.25/26), protocolado em 11/05/2001, com créditos relativos à decisão judicial (fls.10/22), que reconheceu indevidos os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão transitou em julgado em 31/08/2000, conforme fl. 195.

Na informação fiscal (fls.312/316) consta o seguinte:

“Com a correção da base de cálculo (Lei 7.691/88) e a alteração da alíquota de 0,65% (Decretos) para 0,75% (LC 7/70), e demais cálculos efetuados, foi apurado que a contribuinte não dispõe de nenhum crédito para compensar com os débitos da COFINS” (grifo no original)

A Informação Fiscal conclui com as seguintes sugestões:

“- A cobrança do crédito tributário declarado como compensado, que deve ter por origem a ação judicial 99.3000234-4. Estes débitos já estão cadastrados no PROFISC pelo presente processo administrativo.

O não reconhecimento de direito creditório pleiteado pela contribuinte no Pedido de Restituição;

A não homologação das Declarações de Compensação apresentadas sem lastro de crédito desta ação judicial”. (grifo no original)

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.327/330), alegando, em suma, que o cálculo feito pelo Delegado da Receita Federal está incorreto, pois ele considerou apenas a diferença da alíquota dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais e da Lei Complementar n^o 70/91, não levando em conta que o novo cálculo deveria ser feito com base em 0,75% do faturamento do sexto mês anterior e não com base em 0,75% da Receita Operacional Bruta do mês da competência calculada.

No acórdão (fls.338/343), a DRJ em Florianópolis – SC, expõe que, apesar da sentença judicial ter concedido a compensação dos créditos pagos a maior, cabe à esfera administrativa apurar o valor pago a maior, a fim de que o crédito se torne líquido. No entanto, na apuração dos pagamentos a maior, não foi constatado saldo credor a favor da contribuinte. Assim, a DRJ julgou que falta liquidez e certeza no crédito, indeferido o pedido da contribuinte.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 25/05/2007 (fl.347).

Em 21/06/2007, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.348/352) apenas ratificando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e fazendo o seguinte pedido:

“seja conhecido e provido o presente recurso, determinando-se a homologação integral dos valores compensados, cancelando o débito apontado eis que, o mesmo é indevido em sua totalidade”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo.

Pretende a recorrente a homologação de compensações realizadas, sob o argumento de que a apuração de seus créditos está incorreta em virtude do auditor não ter apurado conforme determina decisão judicial transitada em julgado.

Compulsando os autos, é possível verificar que a contribuinte buscou o judiciário a fim de ver reconhecido seu direito ao crédito e que fosse concedido seu direito à compensação.

Sendo assim, considera-se a contribuinte desistente dos recursos administrativos nos termos da Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Caso a recorrente considere que não está sendo cumprida a decisão judicial transitada em julgado, cabe à ela recorrer ao judiciário a fim de ver a decisão cumprida.

Desse modo, fica este colegiado impedido de conhecer o Recurso Voluntário interposto.

Ex positis, em razão da concomitância, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

